

69
Lei Nº 732/93 Itapaci - GO, 07 de abril de 1993

"Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Itapaci, Estado de Goiás, aprova e eu, O Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Título I

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Itapaci, Estado de Goiás será feito mediante normas das políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas as áreas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Artigo 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Bráguas único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - Fica criado no município o serviço de prevenção, atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Artigo 5º - Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsável pela criança e adolescentes desaparecidos.

Artigo 6º - O Município proporcionará a proteção jurídica social que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º.

Título II
Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Artigo 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida por meio dos órgãos seguintes:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

DO Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Artigo 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações a nível do município.

Seção II

Da Competência do Conselho.

Artigo 10º - Competente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes.

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no município, que possa afetar as suas deliberações.

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade Assistida;
- f) Semi-liberdade;
- g) Internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069).

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069);

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que caberem para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do município.

VIII - Das posess aos membros do Conselho Tutelar, conceder aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta lei.

Seção III

Des Membros do Conselho

Artigo 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído por seus membros, indicados paritariamente dentre as instituições Públicas Governamentais e não governamentais;

I - Três membros e seus respectivos suplentes representação o poder público municipal e serão indicados pelo Executivo municipal, sendo obrigatória a representação das Secretarias da Saúde, Educação e Ação Social;

II - Os demais membros deverão representar as instituições públicas e não governamentais, de participação popular, em número de três, que deverão ser indicados paritariamente

tariamente por entidades de cunho filantrópico de nossa comunidade em sistema de rotatividade;

III - A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada;

IV - O mandato dos conselheiros será de dois (02) anos, permitida uma (01) recondução por igual período.

V - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar, injustificadamente, em três (03) sessões consecutivas ou em cinco (05) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

Artigo 12º - No prazo de (45) quarenta e cinco dias anteriormente ao término do mandato, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará dos órgãos competentes a indicação dos novos membros.

Capítulo III

Seção I

DO Fundo municipal da Criança e do Adolescente.

Artigo 13º - Fica criado o Fundo municipal da Criança e do Adolescente, bem como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II

Da Competência do Fundo

Artigo 14º - Compete ao fundo municipal,

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e adolescentes pelo Estado ou pela união;

II - Registrar os recursos captados pelo município por força de Convênio ou por doações ao fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

IV - Colocar os recursos e serem aplicados em benefício de criança e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.

Artigo 15º - O fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Da criação e natureza do Conselho

Artigo 16º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo a ser instalado nos termos do artigo 13º da Lei nº 8.069.

Seção II

Dos membros e da competência do Conselho

Artigo 17º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três (3) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 18º - Para cada conselheiro, dois (2) suplentes;

Artigo 19º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069).

Seção II

Da escolha dos Conselheiros

Artigo 20º - São requisitados para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida a idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no município;

Artigo 21º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleições regulamentadas pelo Conselho municipal dos Direitos e coordenadas pela lei municipal.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Artigo 22º - O processo eleitoral da escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por juiz Eleitoral e fiscalizado por membros do Ministério Público.

Seção II

Do Exercício da Função e da Remuneração

Artigo 23º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Artigo 24º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão funcionários do quadro da administração municipal, mas terão remuneração fixada pelo legislativo municipal.

Seção III

Da perda do mandato e dos Impedimentos

Artigo 25º - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o conselheiro dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Artigo 26º - Serão impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padastro ou madrastra e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade jurídica e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrito local.

Título III

Das disposições Financeiras e Transitórias

Artigo 27º - No prazo máximo de quinze dias da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Poder Executivo municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo II se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Artigo 28º - Fica o Poder Executivo autori-
zado a abrir créditos suplementar para as
despesas iniciais decorrentes do cumprimen-
to desta lei, no valor de CR\$ 22.222.222,00.

Artigo 29º - Esta lei entrará em vi-
gor na data de sua publicação, revo-
gando-se todas as disposições em contrário.

Plenário do Prefeito Municipal de Itapaci,
Estado de Goiás, aos 07 dias do mês de
Abril de 1993.

Lei nº 733/93 Itapaci-GO, 28 de Abril de 1993

"Institui o código tributário do mu-
nicipio de Itapaci, que passa a vigorar de
acordo com os artigos seguintes e dá ou-
tras providências."

O Prefeito Municipal de Itapaci, Estado de
Goiás:

Faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e sancionou a seguinte lei:

Disposição Preliminar

Artigo 1º - Esta lei institui o Código Tributário.